



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2426/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2797/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "DOADORES DO FUTURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2797/2022), apresentado pelo nobre Vereador Drº Mauro Peralta , que “ dispõe sobre a campanha “ Doadores do Futuro” no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 10 de março de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 17 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a campanha “ Doadores do Futuro” no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O objetivo do presente Projeto de Lei, é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e “panfletagens” em locais de grande circulação de pessoas.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso II com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre defesa do consumidor, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;; ;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)” (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Salienta-se que, seguindo os preceitos das justificativas destacadas no projeto apresentado, doar sangue é um ato de amor ao próximo. E mais do que isso, ao fazer esse gesto, o doador pode dar esperança de vida e de saúde para quem mais precisa. Não importa quem será beneficiado, mas sim, que outras pessoas terão novas oportunidades, novas chances de recomeçar a própria vida.

Ademais, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidencia-se as justificativas utilizadas no referido projeto de lei.

“Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. É muito imprescindível que, desde a infância e adolescência, as pessoas sejam orientadas em relação à necessidade de doadores voluntárias e regulares de sangue.”

Neste sentido, louvável a preocupação do ilustre Vereador Drº Mauro Peralta em propor Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha “Doadores do Futuro” no âmbito do Município de Petrópolis, fazendo-se extremamente necessária a campanha de conscientização nas escolas particulares e públicas acerca da importância da doação de sangue e todos os benefícios que esse gesto pode trazer para o doador, vide os artigos 2º e 3º apresentados neste projeto:

“Art 2º - A campanha “Doadores do Futuro” tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal e particular de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.”

“Art 3º - A referida campanha consiste, caso sejam possíveis em: promoção de cursos, seminários e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, durante o período de aulas, visando à orientação e conscientização acerca da importância da doação de sangue.”

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Drº Mauro Peralta, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2797/2022.**

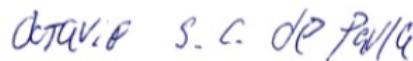
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 2797/2022.**

Sala das Comissões em 15 de Junho de 2022



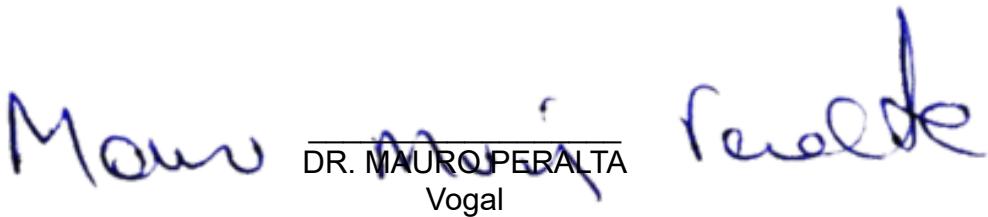
FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal